Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.672 - RS (2019/0067187-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS049418 NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
AGRAVADO	:	MARIA GULARTE LEMOS
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S) - RS022910 DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ADVOGADOS	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695 KEYNNE NATHYELE DUARTE BUENO - RS096040

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos.

A via especial teve o seguimento negado com base em acórdão julgado por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos.

Decido.

Quanto à admissibilidade do agravo em recurso especial, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de que não cabe tal espécie contra decisão que não admite a via especial com amparo em precedente firmado em recurso representativo de controvérsia, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

A despeito de haver outras questões postas no especial, o próprio agravante reconhece em seu apelo que o debate dessa matéria demandaria alteração da premissa referente ao Tema 880 dos recursos repetitivos.

Ademais, o exame da tese apresentada exigiria incursão na seara probatória dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator